



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 3.201, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023
(DOM 16.11.2023 – N. 5707, ANO XXIV)

ALTERA a Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, a Lei n. 3.046, de 22 de maio de 2023, e a Lei n. 3.064, de 1.º de junho de 2023, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica alterada a Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º.....

.....
XI – proceder à inscrição dos créditos da Administração Pública Direta e Indireta em dívida ativa;

XII – representar e defender os interesses da Administração Pública Direta e Indireta na cobrança administrativa e judicial da dívida ativa e em todo e qualquer feito judicial em que haja interesse fiscal do Município;

XIII – realizar transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária da Administração Pública Direta e Indireta, bem como demais medidas de solução adequadas de controvérsias e de desjudicialização;

.....”(NR)

“Art. 13.

.....
XIII – aprovar súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Município de Manaus.” (NR)

“Art. 42-E.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município funcionará em regime de ponto facultativo, por ato do Procurador-Geral do Município e garantindo o atendimento das necessidades dos processos consultivos da Administração Pública Municipal e dos processos judiciais cujo objeto tenha o impacto de gerar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nas seguintes datas:

I – Dia da Advocacia, celebrado em 11 de agosto;

II – Dia do Procurador do Município, celebrado em 17 de dezembro.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 2.º O art. 2.º, §§5.º e 6.º, da Lei n. 3.046, de 22 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º
.....

§ 5.º Não serão objeto de aplicação desta Lei:

I – os processos que possuam relevância política, econômica, jurídica ou social, assim declarados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou de membro da Procuradoria-Geral do Município com atribuição para esta finalidade;

II – as causas fundadas em divergência jurisprudencial;

III – as causas que se enquadrem em procedimento de julgamento de casos repetitivos ou de formação de precedentes de caráter vinculante, cujos processos tenham sido suspensos por decisão do Tribunal competente;

IV – as transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, regulamentadas em legislação específica;

V – outras causas definidas em lei que não se admitam autocomposição ou transação.

§ 6.º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 5.º deste artigo, poderão ser aplicadas as medidas e procedimentos previstos nesta Lei, desde que haja autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal”. (NR)

Art. 3.º Fica alterada a Lei n. 3.064, de 1.º de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

I – relativa a créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa que tenham sido lançados há menos de um ano;

.....” (NR)

“Art. 20.
.....

§ 4.º
.....

II – o valor das custas devidas ao Estado em face da cobrança judicial dos débitos deverá ser recolhido integralmente com a primeira prestação, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial da Gratuidade da Justiça e de concessão, legal ou judicial, de fracionamento e de redução do montante devido;
.....

§ 7.º Para pagamento em parcela única, aplica-se o disposto no § 4.º.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 8.º O termo individual de transação e o edital para adesão poderão excepcionar o previsto no § 3.º, adotando, nesse caso, os critérios de atualização válidos para parcelamentos e reparcelamentos de créditos tributários e não tributários, nos termos da legislação municipal em vigor.” (NR)

“Art. 33-A. A Procuradoria-Geral do Município poderá averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, bem como comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e congêneres”. (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de novembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 16.11.2023 – Edição n. 5707, Ano XXIV.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quinta-feira, 16 de novembro de 2023.

Ano XXIV, Edição 5707 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.201, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

ALTERA a Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, a Lei n. 3.046, de 22 de maio de 2023, e a Lei n. 3.064, de 1.º de junho de 2023, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica alterada a Lei n. 1.015, de 14 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º

XI – proceder à inscrição dos créditos da Administração Pública Direta e Indireta em dívida ativa;

XII – representar e defender os interesses da Administração Pública Direta e Indireta na cobrança administrativa e judicial da dívida ativa e em todo e qualquer feito judicial em que haja interesse fiscal do Município;

XIII – realizar transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária da Administração Pública Direta e Indireta, bem como demais medidas de solução adequadas de controvérsias e de desjudicialização;

....." (NR)

"Art. 13.

XIII – aprovar súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Município de Manaus." (NR)

"Art. 42-E.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município funcionará em regime de ponto facultativo, por ato do Procurador-Geral do Município e garantindo o atendimento das necessidades dos processos consultivos da Administração Pública Municipal e dos processos judiciais cujo objeto tenha o impacto de gerar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nas seguintes datas:

I – Dia da Advocacia, celebrado em 11 de agosto;

II – Dia do Procurador do Município, celebrado em 17 de dezembro." (NR)

Art. 2.º O art. 2.º, §§5.º e 6.º, da Lei n. 3.046, de 22 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º

§ 5.º Não serão objeto de aplicação desta Lei:

I – os processos que possuam relevância política, econômica, jurídica ou social, assim declarados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou de membro da Procuradoria-Geral do Município com atribuição para esta finalidade;

II – as causas fundadas em divergência jurisprudencial;

III – as causas que se enquadrem em procedimento de julgamento de casos repetitivos ou de formação de precedentes de caráter vinculante, cujos processos tenham sido suspensos por decisão do Tribunal competente;

IV – as transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, regulamentadas em legislação específica;

V – outras causas definidas em lei que não se admitam autocomposição ou transação.

§ 6.º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 5.º deste artigo, poderão ser aplicadas as medidas e procedimentos previstos nesta Lei, desde que haja autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal". (NR)

Art. 3.º Fica alterada a Lei n. 3.064, de 1.º de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

I – relativa a créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa que tenham sido lançados há menos de um ano;" (NR)

"Art. 20.

§ 4.º

II – o valor das custas devidas ao Estado em face da cobrança judicial dos débitos deverá ser recolhido integralmente com a primeira prestação, ressalvadas as hipóteses de deferimento judicial da Gratuidade da Justiça e de concessão, legal ou judicial, de fracionamento e de redução do montante devido;

§ 7.º Para pagamento em parcela única, aplica-se o disposto no § 4.º.

§ 8.º O termo individual de transação e o edital para adesão poderão excepcionar o previsto no § 3.º, adotando, nesse caso, os critérios de atualização válidos para parcelamentos e reparcamentos de créditos tributários e não tributários, nos termos da legislação municipal em vigor." (NR)

"Art. 33-A. A Procuradoria-Geral do Município poderá averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos, bem como comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e congêneres". (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de novembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABRAHAM PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.202, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

TOMBA, por interesse histórico e cultural, o imóvel sede da Escola de Samba Vitória Régia e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica tombado, por interesse histórico e cultural, o imóvel que constitui a sede do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vitória Régia, situado na Rua Emílio Moreira, n. 1.192 – Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-040, Manaus – Amazonas.

Art. 2.º Em decorrência do tombamento efetuado por esta Lei, ficam vedadas a demolição e a descaracterização da edificação, sendo admitida a sua utilização apenas para as finalidades institucionais da entidade, fins educacionais, artísticos, históricos e/ou culturais.

Art. 3.º Para os fins dispostos nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, por meio do órgão responsável pela proteção do patrimônio histórico e cultural, inscreverá o imóvel tombado em livro próprio de tombos dos bens culturais do Município de Manaus e, após a publicação desta Lei, estabelecerá os atos necessários à conservação estética, histórica e natural do imóvel tombado.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de novembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABRAHAM PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO Nº 5.735, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

REGULAMENTA a Lei nº 3.192 de 07 de novembro de 2023, que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro emergencial para continuidade da atividade econômica dos permissionários da extensão da faixa de areia do Complexo Turístico da Praia da Ponta Negra em razão da interdição e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere os art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

CONSIDERANDO a Lei nº 3.192 de 07 de novembro de 2023, que autorizou o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro, não reembolsável, aos permissionários da área específica que dá acesso dos banhistas ao rio, que compreende a extensão da faixa de areia do Complexo Turístico da Praia Ponta Negra;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei retromencionada, em relação as condições de pagamento e operacionalização da concessão do referido auxílio financeiro;

CONSIDERANDO, o apoio e fortalecimento ao empreendedorismo e inovação na cidade Manaus, a Prefeitura de Manaus, por meio do Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação – FUMIQUEQ, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação – SEMTEPI, assegura aos permissionários sediados na extensão da faixa de areia do Complexo Turístico da Praia da Ponta Negra da cidade de Manaus, a concessão de auxílio financeiro, como forma de manutenção dos empregos modernização e desenvolvimento da atividade econômica dos permissionários em decorrência da estiagem que assola o município.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 128/2023 – FUMIQUEQ/SEMTEPI e o que mais consta nos autos do Processo nº 2023.18911.18923.0.028678 (Sigid) (Volume 1),

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 3.192 de 07 de novembro de 2023, que dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro emergencial para continuidade da atividade econômica dos permissionários da extensão da faixa de areia do Complexo Turístico da Praia da Ponta Negra em razão da interdição.

Art. 2º O benefício de que trata este Decreto será concedido e pago em 3 (três) parcelas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada parcela, nos termos do art. 3º da Lei nº 3.192, de 2023.

Art. 3º Para efeitos deste Decreto, serão considerados permissionários, a pessoa física que possui a permissão ou licença, para realização de suas atividades dentro de locais administrados pela Prefeitura Municipal de Manaus.

Art. 4º São elegíveis para o recebimento do auxílio financeiro:

I – ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II – ser residente no Município de Manaus;

III – os permissionários que estiverem ativo e registrados na Prefeitura de Manaus estabelecidos na extensão da faixa de areia do Complexo Turístico da Praia da Ponta Negra;

IV – não possuir emprego formal;

V – apresentar documentação regular e comprobatória, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Trabalho, Empreendedorismo e Inovação – SEMTEPI;

VI – não possuir indicativo de óbito nas bases de dados do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

VII – não ter sido condenado por crime contra a Administração Pública; e

VIII – não estar cumprindo pena em regime fechado.

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF para o pagamento do auxílio financeiro à Pessoa Física (PF) e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio.